



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09200/18

Objeto: Representação

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB

Representado: José Benício de Araújo Neto

Advogados: Dr. Felipe Sales Carneiro da Cunha e outros

Interessados: José Benício de Araújo Filho e outros

Advogado: Dr. Felipe Sales Carneiro da Cunha

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – REPRESENTAÇÃO EM FACE DE PREFEITO – NOMEAÇÕES DE PARENTES DIRETOS DO ALCAIDE – CARGOS DE AGENTES POLÍTICOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 129, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C O ART. 27, INCISO I, DA LEI NACIONAL N.º 8.625/1993 E OS ART. 78, INCISO I, E 79 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – CONDENAÇÃO PENAL DE UM DOS ESCOLHIDOS – NÃO ATENDIMENTO DE ALGUMAS NORMAS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N.º 13 DO STF – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DA NORMALIDADE – COMUNICAÇÃO. A indicação de familiar com condenação penal para o exercício de cargo político, por evidenciar desrespeito a princípios fundamentais da pública administração, enseja a assinatura de lapso temporal para a restauração da legalidade.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01588/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *REPRESENTAÇÃO*, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, em face do Prefeito Municipal de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Neto, CPF n.º 086.532.844-78, acerca da possível prática de nepotismo na referida Urbe, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, vencido, em parte, o voto do relator, na conformidade das divergências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Antônio Gomes Vieira Filho, em:

1) *TOMAR* conhecimento da representação e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE*, especificamente no tocante à nomeação do Sr. José Benício de Araújo Filho, CPF n.º 094.336.434-53, pai do Alcaide, para o exercício do cargo de Secretário de Desenvolvimento da referida Comuna, diante do não atendimento de alguns princípios básicos da Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09200/18

2) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Neto, CPF n.º 086.532.844-78, realize o desligamento do Secretário de Desenvolvimento da Urbe, Sr. José Benício de Araújo Filho, CPF n.º 094.336.434-53.

3) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação demonstrativa do cumprimento do item "2" deste aresto deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

4) Independente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REMETER* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 12 de novembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09200/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, através de suas ilustres Procuradoras, Dras. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, Elvira Samara Pereira de Oliveira e Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 03/16, em face do Prefeito do Município de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Neto, acerca da possível prática de nepotismo, diante das nomeações do Sr. José Benício de Araújo Filho (pai), da Sra. Cláudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo (mãe) e da Sra. Patrícia Rodrigues Silva de Medeiros Batista (tia) para ocuparem os cargos, respectivamente, de Secretário de Desenvolvimento, de Secretária de Ação Social e de Secretária de Saúde na referida Urbe.

Inicialmente, cabe destacar que o relator, não vislumbrando a presença dos pressupostos básicos para a concessão da tutela de urgência, determinou o envio do caderno processual à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V para, com a devida urgência, examinar a matéria (Decisão Singular DS1 – TC – 00030/18, fls. 17/22).

Os peritos da DIAGM V emitiram relatório inicial, fls. 70/78, onde evidenciaram, sumariamente, que: a) os documentos coletados na diligência *in loco* atestavam as formações acadêmicas e as experiências profissionais dos 03 (três) parentes do Alcaide; b) a consulta realizada junto ao Tribunal de Justiça da Paraíba – TJ/PB demonstrou a condenação criminal do Sr. José Benício de Araújo Filho; c) o cargo comissionado exercido pelo pai do Chefe do Executivo não contemplava a ordenação de despesas; e d) o Sr. José Benício de Araújo Filho desempenhava suas atividades com dedicação.

Por fim, os técnicos desta Corte evidenciaram, com base na Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal – STF, que as indicações do Sr. José Benício de Araújo Filho, da Sra. Cláudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo e da Sra. Patrícia Rodrigues Silva Medeiros Batista para os cargos de Secretário de Desenvolvimento, de Secretária de Ação Social e de Secretária de Saúde não caracterizavam nepotismo. Ademais, especificamente em relação ao Sr. José Benício de Araújo Filho, repisaram que o mesmo exercia suas funções com abnegação, possuía uma condenação criminal e não tinha ingerência sobre os cofres públicos.

Após quotas do MPJTCE/PB, a primeira como fiscal da lei, fls. 81/85, e a segunda como representante, 88/89, o Sr. José Benício de Araújo Neto apresentou defesa, fls. 95/107, onde alegou, em suma, que: a) os 03 (três) servidores relacionados na representação exerciam cargos comissionados de natureza política, afastando a aplicação da Súmula Vinculante n.º 13 da Suprema Corte; b) os requisitos impostos pelo STF, em julgamento de caso análogo, qualificação técnica e idoneidade moral, foram comprovados no feito; e c) a existência de processo judicial em face do Sr. José Benício de Araújo Filho não interfere nas atividades desempenhadas na Urbe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09200/18

Os autos retornaram aos analistas da DIAGM V, fls. 112/115, que, com sustentáculo no juízo do STF, na qualificação pessoal dos servidores denunciados e no acolhimento pelo Ministério Público Especial do entendimento técnico exordial, sugeriram o arquivamento do presente caderno processual.

Instado a se pronunciar, o *Parquet* Especializado, atuando novamente como *custos legis*, fls. 118/125, pugnou, em apertada síntese, pela: a) procedência parcial da representação, em virtude da caracterização de indevido nepotismo na nomeação do pai do Prefeito de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Filho, para exercer cargo político na Administração Pública Municipal, reconhecendo-se a ilegalidade da nomeação; e b) determinação para que o Alcaide, imediatamente, proceda ao desligamento do Sr. José Benício de Araújo Filho do cargo de Secretário de Desenvolvimento, sob pena de aplicação de multa e consideração do fato no âmbito da respectiva prestação de contas anual.

Efetivada a citação do Sr. José Benício de Araújo Filho, fls. 128/129 e 137/138, a mencionada autoridade encaminhou defesa, fls. 141/170, onde asseverou, sinteticamente, que: a) a representação das ilustres integrantes do Ministério Público de Contas não possuía sustentação fática e jurídica; b) os especialistas do Tribunal, ao examinarem a matéria, sugeriram o arquivamento dos autos; c) as 03 (três) nomeações, por terem a natureza política, afastavam a aplicação da Súmula Vinculante n.º 13 do STF; d) o art. 92 do Código Penal disciplina os efeitos da condenação criminal; e) a perda de cargo, função ou mandato eletivo deve ser fundamentada pelo Juiz na sentença ou no acórdão para fazer valer tão grave sanção; e f) não é ordenador de despesas, detendo, apenas, a função diretiva sobre os subordinados da pasta.

Encaminhado o algum processual novamente à DIAGM V, os seus inspetores emitiram relatório, fls. 186/190, onde evidenciaram, em suma, os seguintes aspectos: a) o próprio defendente admitiu a condenação penal em 2º grau pelo crime previsto no art. 89 da Lei Nacional n.º 8.666/1993; b) mesmo que não haja ordenação de despesa, a punição do agente político por crimes cometidos no exercício da função pública macula a idoneidade moral indispensável para o exercício de nova função pública; c) no caso em comento, está evidenciado desrespeito aos princípios regedores da administração pública, como moralidade, impessoalidade, eficiência e idoneidade moral; e d) o parentesco entre o Chefe do Poder Executivo e o Secretário Municipal reforçava os indícios de que a nomeação decorreu, principalmente, do vínculo familiar e configura nepotismo vedado constitucionalmente. Desta forma, os técnicos desta Corte, sugeriram o cumprimento da determinação do Ministério Público Especial, quanto ao desligamento do Sr. José Benício de Araújo Filho do cargo de Secretário de Desenvolvimento.

Depois da solicitação de pauta para esta sessão, fls. 191/192, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de outubro de 2020 e a certidão, fl. 193, o Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, anexou, em 10 de novembro de 2020, substabelecimento, com reservas, outorgado pelo Dr. Felipe Sales Carneiro da Cunha, fl. 195, e, no dia 11 de novembro do corrente, requereu o adiamento da apreciação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09200/18

do feito, alegando, para tanto, a necessidade de mais tempo para conhecimento de todos os termos do processo, fls. 196/199.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe repisar, consoante destacado na Decisão Singular DS1 – TC – 00030/18, fls. 17/22, que a representação formulada pelas eminentes Procuradoras do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dras. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, Elvira Samara Pereira de Oliveira e Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 03/16, encontra guarida no art. 129, inciso II, da Constituição Federal c/c o art. 27, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Nacional n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), e nos arts. 78, inciso I, e 79, cabeça, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *verbo ad verbum*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – (*omissis*)

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I – pelos poderes estaduais ou municipais;

Art. 78. Competem ao Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

(...)

Art. 79. Aos Subprocuradores Gerais, que terão assento nas câmaras, e aos Procuradores, compete, por delegação do Procurador Geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09200/18

Em seguida, é importante realçar que a preliminar suscitada pelo advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, fls. 196/199, quanto ao adiamento da análise da presente representação nesta assentada, não merece ser acolhida, tendo em vista, notadamente, que o Chefe do Poder Executivo do Município de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Neto, já está devidamente assistido por 02 (dois) outros causídicos habilitados nos autos, a saber, Drs. Felipe Sales Carneiro da Cunha e Antônio Elias Queiroga Neto, conforme atesta a procuração encartada ao álbum processual, fl. 194, sendo necessário informar que o Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar foi incluído como defendente do Prefeito através de substabelecimento, com reservas, fl. 195.

No mérito, com base nas análises dos especialistas deste Areópago e do *Parquet* de Contas, fica patente que o Sr. José Benício de Araújo Filho, nomeado para o cargo de Secretário de Desenvolvimento da Urbe de Pilar/PB, foi condenado judicialmente, em primeiro grau, pelo crime de dispensa e inexigibilidade indevida de licitação, com pena imposta de 03 (três) anos e 05 (cinco) meses de detenção e pagamento de 90 (noventa) dias-multa, estes no valor de 02 (dois) salários-mínimos, e teve, em segundo grau, o seu recurso desprovido pela Câmara Especializada Criminal do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. Neste sentido, trazemos à baila a ementa da decisão do TJ/PB, prolatada nos autos da Apelação Criminal n.º 0000319-92.2009.815.0281, *verbum pro verbo*:

APELAÇÃO CRIMINAL. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI OU MEDIANTE INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PERTINENTES. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA INQUESTIONÁVEIS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A RESPALDAR A CONDENAÇÃO. CONDUTA CUASADORA DE PREJUÍZOS CONCRETOS AO ERÁRIO. PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO. Presente a autoria e materialidade delitiva, não merece retoques a sentença condenatória, quando evidencia a intenção clara do autor em frustrar o procedimento licitatório. Prejuízos para a edilidade evidenciados (TJ/PB – Câmara Especializada Criminal – Apelação Criminal n.º 0000319-92.2009.815.0281 – Comarca de Pilar/PB, Relator: Juiz de Direito Convocado Tércio Chaves de Moura, Data de Julgamento: 07/11/2017, Data de Publicação: DJe 20/11/2017)

Logo, em sintonia com o pronunciamento do Ministério Público Especial, que também atuou como *custos legis*, fls. 118/125, fica clara que a escolha de pessoa com condenação penal por crime cometido durante o período em que foi gestor público (Prefeito do Município de Pilar/PB em intervalo anterior) vai de encontro aos princípios da Pública Administração, devidamente previstos no art. 37, cabeça, da Carta Magna, em especial o da moralidade e da eficiência. Deste modo, resta configurado que a indicação do Sr. José Benício de Araújo Filho, efetivada pelo Sr. José Benício de Araújo Neto, ocorreu, predominantemente, pelo laço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09200/18

familiar, ante a carência de idoneidade moral necessária para o exercício do cargo, caracterizando, assim, nepotismo. Vejamos trecho do lúcido parecer do então Procurador-Geral do MPJTCE/PB, Dr. Luciano Andrade Farias, constante no presente almanaque processual, palavra por palavra:

Ora, está-se a analisar situação de ex-prefeito condenado em dois graus de jurisdição por, entre outras práticas, efetuar despesas sem comprovação e violar a lei de licitações. Trata-se de um nítido caso de desrespeito a princípios que regem a Administração Pública, como o princípio da moralidade e da eficiência, dentre outros. Tal cenário indica que o agente público em questão não possui a capacidade técnica e a idoneidade moral necessárias para o exercício do cargo que ocupa, de modo que se reforçam os indícios de que sua nomeação decorreu predominantemente em razão do vínculo de parentesco com o atual Prefeito. Configura-se, pois, o nepotismo vedado constitucionalmente.

Especificamente no que diz respeito à proposta do Sr. José Benício de Araújo Filho para afastamento da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal – STF, é de bom alvitre asseverar a impossibilidade de apartamento do referido enunciado, diante da falta de razoabilidade para a nomeação de parente sem idoneidade moral. Neste diapasão, transcrevemos jurisprudência do próprio STF, *ipsis litteris*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13. 1. Reclamação em que se impugna ato de nomeação de filho do Prefeito Municipal de Mesquita/RJ para o cargo de secretário municipal. 2. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 de cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. 3. Não há nos autos prova inequívoca da ausência de razoabilidade da nomeação, de modo que esta deve ser impugnada por via que permita dilação probatória. 4. Inaplicabilidade da sistemática da repercussão geral (tema 1.000) à impugnação de ato administrativo. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STF – Primeira Turma – Rcl 29033 AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, Data de Julgamento, 17/09/2019, publicação DJe de 05/02/2020) (grifos inexistentes no texto original)

Feitas estas colocações, diante da transgressão a disposição normativa do direito objetivo pátrio, art. 37, *caput*, da Lei Maior, decorrente da conduta do Prefeito do Município de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Neto, CPF n.º 086.532.844-78, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00, equivalente a 76,63 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09200/18

prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro do mesmo ano, sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbatim*:

Art. 56 – O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

1) *TOMO* conhecimento da representação e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE*, especificamente no tocante à nomeação do Sr. José Benício de Araújo Filho, CPF n.º 094.336.434-53, pai do Alcaide, para o exercício do cargo de Secretário de Desenvolvimento da referida Comuna, diante do não atendimento de alguns princípios básicos da Administração Pública.

2) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICO MULTA* ao Chefe do Poder Executivo do Município de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Neto, CPF n.º 086.532.844-78, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 76,63 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade de 76,63 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINO* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Prefeito de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Neto, CPF n.º 086.532.844-78, realize o desligamento do Secretário de Desenvolvimento da Urbe, Sr. José Benício de Araújo Filho, CPF n.º 094.336.434-53.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09200/18

5) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação demonstrativa do cumprimento do item "4" deste aresto deverá ser anexada aos autos no termo estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

6) Independente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REMETO* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 17 de Novembro de 2020 às 12:32



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Novembro de 2020 às 19:46



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2020 às 08:33



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO